RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.422 - PR (2011/0137199-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MARCO ANTONIO PIONKEVICZ (PRESO)
ADVOGADO	:	EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO - PR029428

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, fundado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa.

Consta dos autos que o ora recorrido foi absolvido das imputações constantes do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro e foi condenado à pena total de 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, *"como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (por duas vezes), c/c a causa de especial aumento de pena da parte final do § 4º do mesmo dispositivo de lei (com relação a vitima Stephiany Drabeski Monfiredini Cordeiro) e, circunstância agravante da alínea "h", inciso 11, do artigo 61, todos do Código Penal e ainda, nas disposições dos artigos 304, 305 e 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro"* (e-STJ fl. 499).

A defesa interpôs recurso de apelação e o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para readequar a pena do réu a 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, conforme a seguinte ementa (e-STJ fls. 681/682):

> *PROCESSUAL PENAL - JÚRI - CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES - ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV), OMISSÃO DE SOCORRO EM ACIDENTE COM VÍTIMAS, EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE E DIREÇÃO SEM A DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO - INCONFORMISMO DA DEFESA, ALEGANDO SER A DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL - INCOMPATIBILIDADE DA QUALIFICADORA DA SURPRESA - NULIDADE PARCIAL DO JULGAMENTO - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - READEQUAÇÃO DA PENA - ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - OMISSÃO DE SOCORRO -*

> *SENTENÇA DO JUIZ-PRESIDENTE CONTRÁRIA À DECISÃO DOS JURADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 593, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RETIFICAÇÃO, PARA QUE SEJA DECLARADA A ABSOLVIÇÃO COM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.*
>
> *(1) Somente a decisão em manifesto confronto com os elementos do processo, totalmente divorciada da reconstituição fática traduzida nos autos, é que pode ensejar a cassação do julgamento.*
>
> *(2) Desejar o resultado ou assumir o risco de produzi-lo são situações equivalentes; arriscar-se conscientemente a produzir um resultado vale tanto quanto querê-lo, pois, ainda que sem interesse nele, o agente o ratifica ex ante, prestando anuência ao seu advento.*
>
> *(3) A qualificadora da surpresa é incompatível com o dolo eventual, pois não prescinde da intenção, do propósito do agente em atingir a vítima. Vale dizer, a qualificadora da surpresa não se confunde com o mero acontecimento repentino, inopinado. (STF, HC 86163)*
>
> *(4) Como a qualificadora da surpresa já deveria ter sido excluída da decisão de pronúncia, não faz sentido novo julgamento se não pode haver quesitação referente à aludida qualificadora.*
>
> *(5) Mostrando-se a sentença do juiz-presidente contrária às respostas dos jurados aos quesitos, cabe ao tribunal ad quem fazer a devida retificação.*
>
> *Recurso parcialmente provido.*

Os embargos de declaração opostos pelo *Parquet* foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade e negativa de vigência ao *"art. 121, §2°, inciso IV, do Código Penal: art. 593, inciso III, alíneas "c" e "d", e §2 e §3°, do Código de Processo Penal, bem como aos artigos 381, inciso III, 619 e 620 do mesmo diploma legal"* (e-STJ fl. 737).

Alega que *"o v. Acórdão* [...], *ao reconhecer que não houve decisão contrária à prova, adentrou no MERITUM CAUSAE das decisões do Tribunal do Júri, ao argumentar que tal ou qual fato pode ou não pode ser considerado juridicamente como surpresa, ofendendo a soberania constitucional do Tribunal Popular, bem como a*

sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida" (e-STJ fl. 747).

Com contrarrazões (e-STJ fls. 827/830), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 832/835).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 847/861).

É o relatório.

Decido.

De início, insta registrar que o aresto recorrido solveu todas as questões postas de forma clara e com fundamentação satisfatória, não se revelando ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso. Assim sendo, não há falar-se em afronta aos arts. 381, III, 619 e 620 do Código de Processo Penal.

A respeito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. PUBLICAÇÃO NA FORMA LEGAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. FLAGRANTE PREPARADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. ANULAÇÃO DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. ESFERAS INDEPENDENTES ENTRE SI. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não havendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, aptas a serem sanadas em embargos de declaração, que não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.*
>
> [...]

> *7. Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp 1.228.897/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016).

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, o apelo raro, no ponto, nem sequer merece conhecimento.

De fato, verifico que a aventada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos exigidos pela legislação processual de regência. A mera transcrição de ementas não serve à comprovação do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e o paradigma, com a efetiva confirmação da similitude dos casos confrontados, hipótese não verificada no presente caso pois em nenhum dos paradigmas apresentados foi tratada a questão da compatibilidade ou não da qualificadora surpresa com o dolo eventual.

A propósito:

> *REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.*
>
> [...]
>
> *DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 E DO ART. 255 DO RISTJ. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, de acordo com os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255 do RISTJ.*
>
> *2. Na espécie, deixou o recorrente de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, evidenciando que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, sendo insuficiente a mera transcrição das ementas dos julgados apontados como paradigma.*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 729.869/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 07/11/2016)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS E PARADIGMA. REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE EM 1/6. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. INVIABILIDADE. AGENTE MULTIRREINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial. Diante disso, não é bastante, à realização do cotejo analítico, a simples transcrição de ementas ou votos - como ocorreu na espécie -, pois insuficiente para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o considerado mais adequado ou "padrão" (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 1.029, § 1º, do NCPC).*
>
> [...]
>
> *6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.* (AgInt no REsp 1.475.151/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016)

No mais, o Tribunal de origem concluiu que a qualificadora da surpresa é incompatível com o dolo eventual, excluindo-a e retificando a pena aplicada em primeiro grau, consignando que (e-STJ fls. 686/690):

> *Acerca do dolo eventual, sabe-se que nosso Código Penal o equipara ao dolo direto quanto aos efeitos jurídicos deles resultantes, nos exatos termos da Exposição de Motivos de 1940, da lavra do Ministro Francisco Campos, in verbis: "O dolo eventual é, assim, plenamente equiparado ao dolo direito. É inegável que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo: ainda que sem interesse nele, o agente o ratifica ex ante, presta anuência ao seu advento".*
>
> *De acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni, o dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo "que agüente", "que se incomode", "se acontecer, azar", "não me importo". Interessantes exemplos são mencionados pelo eminente jurista:*
>
> [...]

Cezar Roberto Bitencourt traz à baila lição de Frank, o qual leciona que, "se o agente diz a si próprio: seja como for, dê no que der, em qualquer caso, não deixo de agir, é responsável a título de dolo".

No caso sub examen, conforme bem salientou o representante do Ministério Público em sede de contra-razões (fls. 508), analisando-se o Laudo de Exame e Levantamento de Local de Atropelamento e Mortes (fls. 114/124), bem como os depoimentos do réu e demais elementos de prova, extrai-se, facilmente que o apelante representou a possibilidade da ocorrência do resultado, assumiu o risco de produzir esse resultado e atuou com total indiferença à vida das vítimas.

O laudo pericial aponta que o veículo do réu desenvolvia velocidade não inferior a 31,10m/s ou 111,9km/h no momento em que colheu as vítimas, velocidade 86,6% maior que a máxima regulamentada no local. E isso sem levar em conta a resistência do ar e as perdas de energias dissipadas na produção das avarias, no veículo e lesões nas vítimas.

O réu, por sua vez (fls. 534/549), afirmou que tinha conhecimento da existência do condomínio (547 apartamentos) no local do crime, pois percorreu aquele trecho quase todos os dias, durante, aproximadamente 12 anos; afirmou, ainda, que nunca possuiu carteira de habilitação e dirige há cerca de 15 anos. Assim, mesmo ciente do tráfego intenso de pessoas no local e sem a devida autorização para dirigir, imprimiu alta velocidade ao veículo, provocando o resultado cuja possibilidade de ocorrência aceitou.

Isto é, embora o réu não quisesse diretamente a realização do tipo penal, aceitou-a como possível ou até provável, conduta que merece, nos termos da lei, o mesmo tratamento dispensado à primeira. Nesse passo, os jurados acolheram a tese de acusação, a qual encontra suficiente amparo junto às provas coligidas ao processo criminal, devendo prevalecer a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos seus veredictos, nos exatos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil.

O apelante pleiteou, subsidiariamente, a anulação do julgamento pela incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora da surpresa, conforme precedente desta Câmara Criminal - Apelação n.º 331,718-6, cujo acórdão restou assim ementado:

[...]

O acórdão sub examine baseou-se em precedente do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa parcialmente transcrita abaixo:

> *Habeas Corpus. 2. Homicídios qualificados. (...). 5.* ***Dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV***

> ***(traição, emboscada, dissimulação). (...)****. 8. Ordem parcialmente concedida, para exclusão da qualificadora argüida*
>
> *(HC 86163, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00089 EMENT VOL-02219-5 PP-00848)*

Perfilhamos o mesmo entendimento*.*

Entretanto, temos aplicado, em casos análogos ao dos autos, o princípio da economia processual, evitando a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. Isso porque a qualificadora da surpresa já deveria ter sido excluída da decisão de pronúncia, nos moldes da citada decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo que não faria sentido novo julgamento se não poderia haver quesitação referente à aludida qualificadora*. Nesse sentido, em quórum do qual participou o Desembargador Mário Helton Jorge, veja-se como julgou esta Câmara Criminal:*

[...]

Portanto, deve ser excluída a qualificadora do homicídio e, desde já, retificada a pena aplicada em primeiro grau. (grifei)

No entanto, esses fundamentos ora em destaque do acórdão recorrido (incompatibilidade da qualificadora surpresa com o dolo eventual, a qual já deveria ter sido excluída da decisão de pronúncia, aplicação do princípio da economia processual e impossibilidade de haver quesitação referente à qualificadora em questão), suficientes à sua manutenção, não foram impugnados, de forma específica, nas razões recursais, sendo forçoso o reconhecimento do óbice da Súmula n. 283/STF.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 370, § 1º, DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 1.597.699/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283 DO STJ. NOVO EXAME DO APENADO POR MÉDICO PARTICULAR. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção do decisum, justifica a aplicação da Súmula n. 283 do STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 903.700/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator